



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS

PARECER Nº 014/2017

Sobre a Emenda Aditiva ao Anexo II do Projeto de Lei Complementar 020/2017, que Introduz alterações na Lei Complementar nº 61, de 10 de julho de 2014, Dispõe sobre os Empreendimentos na Forma de Edifícios Verticais de Comércio e Serviços, de Condomínios Multifamiliares Horizontais e Verticais no Município de Hortolândia

**Autor: Vereador Franksmar Messias Barboza
Relator Designado: Gervásio Batista Pozza**

I – INTRODUÇÃO

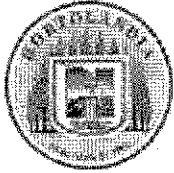
Com a proposta o autor tem como objetivo incluir ao Anexo II do Projeto de Lei Complementar 020/2017 quatro vias públicas que poderão receber empreendimento na forma de edifícios verticais de 08 a 15 pavimentos.

Em sua justificativa o autor argumenta que as referidas vias compreende importância para o desenvolvimento urbano do Município.

As competências da Comissão de Infra-estrutura Urbana e Assuntos Metropolitanos, esta disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 87. Compete à Comissão de Infra-estrutura Urbana e Assuntos Metropolitana emitir parecer sobre todos os processos:

- I – atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens de imóveis de propriedade do Município;*
- II – sobre os serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão ou permissão municipal;*
- III – sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;*
- IV – sobre transporte coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;*
- V – sobre cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;*
- VI – sobre criação, organização ou supressão de distritos e sub-distritos, divisão do território em áreas administrativas;*
- VII – plano diretor;*
- VIII – sobre controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;*
- IX – disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no Município;*
- X – bem como, examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual e federal que interessem ao Município;*
- XI – assuntos metropolitanos.*



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

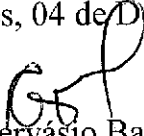
ESTADO DE SÃO PAULO

II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do parecer da CJR, e naquilo que cabe esta Comissão analisar não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 04 de Dezembro de 2017.


Vereador: Gervásio Batista Pozza
Relator Designado

Acompanham o voto do relator:


Vereador: João Pereira da Silva


Vereador: Luiz Carlos Silva Meira


Vereador: Daniel Laranjeira